TC 8.724/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de serralheria. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO 1. Não exigir comprovação da capacidade técnica de uma unidade específica para aferir a qualificação das licitantes. Votação unânime.

3.077ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da exordial, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Casa, e por entender que o artigo 55, inciso IV, do citado Diploma Legal exige apenas a indicação do endereço do representante, e não a juntada de comprovante específico para tanto, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Subprefeitura Perus-Anhanguera que nos próximos editais, não seja exigida a comprovação da capacidade técnica de 1 (uma) unidade específica para se aferir a qualificação das licitantes.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as cautelas regimentais, entre as quais o que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de dezembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta por Edgar Nery Gerene Ferreira em face do Edital de Pregão Eletrônico 02/SUB/PR/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de serralheria, incluindo deslocamento, equipamentos, ferramentas, material de consumo, veículo e mão de obra, por 01 (uma) equipe.

Aduz o Representante, em síntese, que a comprovação de capacidade técnica por meio de "1 (uma) equipe mensal de serviços de serralheria" seria restritiva e direcionaria o Certame, atentando contra a legislação aplicável à espécie. Ao final, requereu a imediata suspensão do ato convocatório para a retirada definitiva das exigências editalícias que reduzem a competitividade do Pregão.

De plano importante salientar que restou inviabilizada a análise do Pedido Cautelar formulado, tendo em vista que a Representação em apreço ingressou neste Tribunal às 08h13min do dia 22/05/2019, tendo sido efetivamente recebida em meu Gabinete, para análise, às 13h45min, ou seja, após a abertura do Certame, marcada para ocorrer às 10h00min daquele mesmo dia, sendo certo que a publicação do Edital correspondente ocorreu em 07/05/2019, assim o Representante dispôs de tempo hábil – e não o fez – para apresentar seu inconformismo de forma tempestiva a este Tribunal.

Ouvida inicialmente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 08) consignou a identidade de objetos entre o Certame ora em tela e o Pregão Eletrônico 05/PR-PR/2018, que também fora objeto de Representação nesta Casa (e-TCM 5.650/2018), sem que se tivesse dado atendimento aos artigos 2º, 3º e 6º da Instrução 02/15 deste Tribunal, aprovada pela Resolução 10/15[1].

Quanto ao mérito, concluiu pela procedência da Representação, por entender restritiva a exigência de 1 (uma) equipe mensal de serviços de serralheira, posto que não se pode afirmar que empresas que tenham

[1] **Instrução 02/15, aprovada pela Resolução 10/15. (...) Art. 2º** Antes da inauguração de novo procedimento licitatório, em substituição a outro, o procedimento anterior deverá ser formalmente anulado ou revogado, conforme o caso. **Art. 3º** No aviso contendo o resumo do edital de procedimento licitatório destinado a substituir outro anulado ou revogado anteriormente, deverá ser mencionada essa condição, bem como os dados de licitação antecedente, como os seguintes dizeres: "Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)". **(**...) **Art. 6º** Concomitantemente à publicação de nova licitação ou de contratação realizada em substituição à licitação revogada, o órgão licitante deverá inserir no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior, ou a nova contratação especificando: a) O número da licitação sucessora ou o número do contrato, em caso de contratação de emergência; b) O objeto do novo procedimento licitatório; c) A data da abertura do novo certame ou da assinatura do contrato de emergência.

executado esse tipo de serviço possuam atestado específico em número de equipes, ressaltando a tendência divergente da Administração ao contratar os mesmos serviços em outros Procedimentos Licitatórios, sem apor essa exigência.

Diante disso e especialmente face à concomitância de dois Instrumentos Convocatórios destinados à contratação do mesmo objeto, questão essa de ordem preliminar à análise da própria Representação, determinei a Suspensão "a*d cautelam*" do Certame em foco, conforme publicação na Imprensa Oficial em 25/05 p.p., Decisão esta referendada pelo Plenário no dia 29/05 do mesmo mês.

Devidamente intimada, a Subprefeitura Perus-Anhanguera (peças 21 a 43) alegou que a exigência de comprovação da prestação dos serviços por meio de equipes não causou prejuízos à Administração, especialmente diante do preço final alcançado no Pregão, tampouco engessou ou direcionou o Certame ou impediu a participação de interessados.

Em manifestação superveniente (peça 46), a SFC alterou sua conclusão anterior, entendendo superada a possível restrição advinda da exigência de atestados específicos com números de equipes, porquanto a Ata da Sessão do Pregão Eletrônico em tela (peça 31) revelou o comparecimento de 9 (nove) Licitantes, demonstrando que houve competitividade no Certame. Contudo, recomendou que nos próximos Editais sejam previstos mecanismos de qualificação técnica que não se restrinjam a uma Unidade específica.

Comprovada a revogação do Pregão Eletrônico 05/PR-PR/2018 e, diante do parecer favorável exarado pela SFC, submeti ao E. Plenário a proposta de revogação da ordem de Suspensão, com a consequente retomada do Certame, medida esta acatada em 03/07 p.p.

Prosseguindo com a instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 63 e 64) opinou pela possibilidade de conhecimento da Representação, apesar de ausente o comprovante de residência do Representante, considerada falha formal, e, quanto ao mérito, concluiu por sua improcedência, pois, sob o prisma jurídico, a exigência de atestado específico de prestação de serviço por 1 (uma) equipe mensal para serviços de serralheria guardava pertinência com o objeto licitado, tendo como finalidade assegurar o mínimo de segurança quanto à habilidade do particular em executar o objeto.

Ao final, registrou que o objeto da Licitação já se encontrava homologado e adjudicado à empresa Macor Engenharia Construções e Serviços Ltda., conforme publicação na Imprensa Oficial de 18/07 p.p.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 66) pugnou pelo não conhecimento da Representação em tela e, caso não seja esse o entendimento, pela decretação de sua total improcedência.

A Secretaria Geral (peças 68 e 69) concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, sem prejuízo da recomendação proposta pela SFC (peça 46).

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa, e por entender que o artigo 55, inciso IV exige apenas a indicação do endereço do Representante, e não a juntada de comprovante específico para tanto.

No que tange ao mérito, a instrução dos autos revelou que a exigência de apresentação de atestados contendo o número de equipes não prejudicou a competitividade do Certame, haja vista a participação nele de 9 (nove) empresas. Consigne-se, ainda, que o valor adjudicado à empresa Macor Engenharia Construções e Comércio Ltda., vencedora do Certame, mostrou-se vantajoso face à pesquisa de mercado realizada pela Administração, em observância ao princípio da economicidade.

Ademais, importante ressaltar que a Subprefeitura Perus-Anhanguera providenciou a revogação do Pregão Eletrônico 05/PR-PR/2018, nos termos da publicação levada a efeito na Imprensa Oficial em 07/06 p.p.

Contudo, não obstante ter sido demonstrada, no caso concreto, a obediência aos valores axiológicos norteadores da Licitação, entendo pertinente a recomendação proposta por SFC, no sentido de que nos próximos Editais sejam criados mecanismos para melhor aferir a qualificação técnica dos Licitantes baseados no montante dos serviços efetivamente realizados, tal como o número de árvores, o volume de material removido ou outra unidade pertinente, sem se referir especificamente ao número de equipes, pois tal dado pode não constar de atestados obtidos por empresas com expertise no objeto licitado.

Nesses termos, conhecendo da Representação, julgo-a improcedente, com fundamento nos pareceres da SFC, AJCE e SG, aproveitando a oportunidade para, *a latere* da decisão de mérito, recomendar que a Subprefeitura Perus-Anhanguera atente para a proposta de SFC, no sentido de que, nos próximos Editais, não seja exigida a comprovação da capacidade técnica de 1 (uma) unidade específica para se aferir a qualificação das Licitantes.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.